

A GLOBALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL: impactos ao meio ambiente e sua consequência no desenvolvimento (in)sustentável

GLOBALIZATION AND ENVIRONMENTAL PROTECTION: impacts to the environment and result in their development (in) sustainable

Rafaela Borgo Koch¹

Gilberto do Prado²

Resumo

O presente artigo resulta de investigação científica que teve como objetivo geral analisar os desafios que a proteção ambiental enfrenta ante ao fenômeno da globalização. Em seu desenvolvimento, serão feitas considerações acerca do meio ambiente, bem como do papel do direito ambiental na busca pelo desenvolvimento sustentável, analisando-se as dificuldades impostas em virtude da globalização. Destaca-se, como objetivo específico, a verificação dos impactos que o mundo globalizado vem causando ao meio ambiente, e a consequente dificuldade vislumbrada na tentativa de se alcançar a proteção ambiental com vistas à consecução e manutenção do desenvolvimento sustentável. Com relação à metodologia, adotou-se o método indutivo de pesquisa, partindo da análise de casos específicos para se chegar à conclusão do tema. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais da pesquisa bibliográfica. Ao final das reflexões, considera-se que a globalização provoca inúmeras alterações sociais que tornam o desenvolvimento insustentável.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Globalização.

Abstract

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Professora da Graduação nos cursos de Direito e de Gastronomia na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: rafaelabkoch@univali.br.

² Graduando do Curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Campus Balneário Camboriú. E-mail: gil_bcn@hotmail.com

This article has as main objective to analyze the challenges that environmental protection is facing at the globalization. Therefore, considerations of the environment are studied, and the role of environmental law in the pursuit of sustainable development, analyzing the difficulties imposed due to globalization. As a specific objective, there's a evaluate about the impacts that the globalized world has caused to the environment, and the consequent difficulty glimpsed in an attempt to achieve environmental protection with a view to achieving and maintaining sustainable development. Regarding the methodology, adopted the inductive method of research, which part of the case-specific analysis to conclude the issue. They were also triggered the techniques of reference, category, operational concepts, bibliographic research and book report.

Key-words: *Environment. Sustainable development. Globalization.*

INTRODUÇÃO

O desafio pelo alcance do desenvolvimento sustentável se depara com entraves do mundo moderno. Dentre eles, a globalização desponta como um grande empecilho à proteção ambiental, visto que o aumento da desigualdade e da pobreza comprometem o meio ambiente de forma contundente.

A presente pesquisa discorre acerca do meio ambiente, suas características e os propósitos do direito ambiental, destacando definição e finalidade, bem como os desafios que o direito ambiental enfrenta ao tentar alcançar o desenvolvimento sustentável em tempos de globalização.

O estudo se direciona, por conseguinte, à análise dos prejuízos causados pela globalização ante o crescimento populacional, com o consequente aumento da pobreza e a degradação ambiental, por eles causados, bem como o poder de mercado e do consumo que comprometem os recursos naturais e causam absoluto desenvolvimento em parâmetros insustentáveis.

Como problema de pesquisa do presente artigo, elaborou-se o seguinte questionamento: Quais são as reais implicações da globalização para a consecução do desenvolvimento sustentável?

Para a elaboração e desenvolvimento deste artigo, empregou-se o método indutivo de pesquisa, o qual parte da análise de casos específicos para chegar à conclusão do tema, sendo operacionalizado através das técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

1. O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente constitui tudo aquilo que circunda e interage com os seres; é um conjunto de condições de ordem física, química e biológica que permite a existência da vida, em todas as suas formas.³

Os bens ambientais, materiais ou corpóreos, além dos processos ecológicos devem, portanto, ser considerados não em sua individualidade, mas como elementos do equilíbrio ambiental.⁴

Com base nessa premissa, pode-se argumentar que o meio ambiente permite a existência da vida em suas mais variadas formas e, por essa razão, conquistou proteção constitucional e caráter de direito fundamental ao longo do tempo.

Os ordenamentos jurídicos contemporâneos, vislumbrando esta importância, atribuíram ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tratamento de direito fundamental da pessoa humana⁵, representando objeto de preocupação do Direito ante seu caráter de fundamentalidade.

Esta consagração de direito fundamental oportunizou ao meio ambiente um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de um desenvolvimento econômico que seja realizado com respeito ao meio ambiente.⁶

O Direito Ambiental, assim, constituiu-se da necessidade de proteção ambiental ante a constatação de que o meio ambiente não se recupera de forma infinita e de que o desenvolvimento humano está diretamente ligado ao comprometimento do mesmo.⁷

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código" Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60

⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 7

⁵ SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. In MILARÉ. Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Organizadores). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. Coleção doutrinas essenciais; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 945.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

⁷ CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental**. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2010, p. 16

Conforme destaca Machado⁸, o Direito Ambiental representa o conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições, visando um direito ao futuro e buscando um relacionamento harmonioso e equilibrado entre homem e natureza.

O Direito Ambiental constitui a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza, atribuindo os mecanismos legais à proteção ambiental.⁹

Para tanto, Antunes¹⁰ dispõe que a principal preocupação do Direito Ambiental é a organização da utilização social dos recursos naturais, estabelecendo critérios, proibições e permissões, com o intuito de definir o que pode ou não ser apropriado econômica e ambientalmente.

O Direito Ambiental, em verdade, se revela na tutela do meio ambiente pelo Poder Público e também pela coletividade, que deve participar ativamente da proteção do meio em que vive na busca por mais qualidade de vida, seja por meio de organizações não governamentais ou por intermédio dos órgãos estatais que detêm a prerrogativa de defesa da sociedade.¹¹

2 DIREITO AMBIENTAL E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O termo “desenvolvimento sustentável” surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, tendo sido difundido de forma bastante ampla a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992¹².

O mesmo representa a premissa básica da proteção do meio ambiente como parte integrante do processo global de desenvolvimento das nações, equiparando a

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Organizadores). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. Coleção doutrinas essenciais; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 58

⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010. p. 35.

¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3

¹¹ FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 42.

¹² LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder**. Vozes, 2001. p. 16.

defesa do meio ambiente a patamar semelhante de outros valores protegidos pela ordem jurídica.¹³

O desenvolvimento sustentável, assim, traduz um conjunto de valores que visam a compatibilização da apropriação dos recursos naturais com sua manutenção e construção de bem-estar às presentes e futuras gerações.¹⁴

O princípio do desenvolvimento sustentável, por conseguinte, busca compatibilizar o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente, inserindo a proteção ambiental como parte do processo de desenvolvimento global.¹⁵

De fato, embora a atividade econômica represente contundente degradação ambiental, o que se objetiva não é o impedimento do desenvolvimento econômico, mas a minimização de seus efeitos, de forma que suas atividades se realizem por meio de instrumentos adequados e acarretem, assim, a menor degradação possível.¹⁶

Boff¹⁷ destaca, nesse sentido, que o objetivo do desenvolvimento sustentável é que a produção seja voltada à manutenção da vitalidade da Terra, assegurando as presentes e futuras gerações, resultando, pois, de um comportamento consciente e ético face aos recursos limitados do meio ambiente.

Trata-se de um projeto social e político que enseje o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, visando a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta.¹⁸

¹³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p. 350

¹⁴ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga Rios. (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005, p. 89.

¹⁵ CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental**, p. 33.

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, p. 81.

¹⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 133-137.

¹⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001, p. 57.

No entanto, a busca pelo desenvolvimento sustentável vem encontrando dificuldades cada vez mais latentes, ante a degradação massiva do meio ambiente¹⁹:

Vigora uma percepção generalizada de que assim como o estado da Terra se encontra não pode continuar. Praticamente a maioria dos itens importantes para a vida (água, ar, solo, biodiversidade, florestas, energia etc.) está em acelerado processo de degradação. A economia, a política, a cultura e a globalização seguem um curso que não pode ser considerado sustentável pelos níveis de pilhagem de recursos naturais, de geração de desigualdades e de conflitos intertribais e outros esgarçamentos sociais que produzem. Temos que mudar. Caso contrário, poderemos ser assolados por situações de grande dramaticidade, a ponto de pôr em risco o futuro de nossa espécie e de danificar gravemente o equilíbrio da Terra.

Depreende-se, neste contexto, que a globalização é fator de risco ao desenvolvimento sustentável, representando um grande obstáculo à consecução do mesmo.

3 A GLOBALIZAÇÃO COMO OBSTÁCULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1 O QUE É A GLOBALIZAÇÃO

A globalização, nos dizeres de Beck²⁰, representa os processos em cujo andamento os Estados nacionais veem sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, chances de poder e orientações sofrer interferência cruzada de atores internacionais.

Santos²¹ destaca que o processo de globalização gera reflexos em todos os aspectos da existência humana, desde a esfera econômica, ambiental, cultural às relações interpessoais.

Montebourg²², em sua visão bastante crítica, conceitua globalização como sendo um sistema que se coloca, metódica e organizadamente, a competir em escala mundial sem limites, sem escrúpulos e de forma amoral.

¹⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p.10.

²⁰ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

²¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à conscientização universal. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009, p. 141-147

A globalização, em verdade, abala a imagem de um Estado nacional homogêneo, isolado, significando a desnacionalização, podendo representar, outrossim, a transformação do Estado nacional em transnacional.²³

Mais que isso, a globalização pode apresentar várias dimensões²⁴:

Mas seria possível ao menos filtrar um denominador comum de todas as diversas dimensões e controvérsias da globalização? Evidentemente que sim. Vai-se derrubando passo a passo uma das principais premissas da primeira modernidade, a saber: *a ideia de que se vive e se interage nos espaços fechados e mutuamente delimitados dos Estados nacionais e de suas respectivas sociedades nacionais. Globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil*, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas". (Grifou-se).

Santos²⁵ apresenta, igualmente, a visão da globalização perversa, que, segundo ele, é imposta à humanidade por um mundo unificado pelas novas condições técnicas para a mundialização, marcada pela dupla tirania formada pelo dinheiro e pela informação.

A referida globalização representa um sistema ideológico que influencia o caráter das pessoas e a moralidade social, ensejando inversão de valores, competitividade movida pela produção e pelo consumo e demais fatores que causam um “emagrecimento moral e intelectual das pessoas”, acarretando um contínuo e crescente aumento da pobreza, da fome, da educação desqualificada, do desemprego e outras mazelas sociais.²⁶

Como consequências da globalização, Boff²⁷ enumera:

²² MONTEBOURG, Arnaud. **Votad la desglobalización**: los ciudadanos somos más poderosos que la globalización. Barcelona: Paidós, 2011, p. 26.

²³ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 36.

²⁴ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46-47.

²⁵ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à conscientização universal. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009, p. 36.

²⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à conscientização universal. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009, p. 78.

²⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 41-42.

Hoje, já distantes daqueles primórdios, apercebemo-nos que este processo capitalista/industrial/mercantil trouxe, indubitavelmente, grandes benefícios à humanidade, melhorou as condições de vida e saúde, colocou os seres humanos com suas culturas em contato uns com os outros, encurtou distâncias, prolongou a vida, enfim, trouxe um sem-número de comodidades que vão da geladeira ao automóvel e ao avião, da luz elétrica à televisão e à internet. **Atualmente, tudo leva a crer que ele esgotou suas virtualidades e passou a ser altamente dilacerador dos laços sociais e destrutivo das bases que sustentam a vida. Esta vontade de superexploração da Terra nos fez sentir, nos últimos anos, os limites de nosso planeta, de seus recursos não renováveis e a percepção do mundo finito. Conclusão: um planeta finito não suporta um projeto infinito.** (Grifou-se).

Nesse sentido, a globalização pode trazer progresso à ordem econômica, tecnológica e avanços nas sociedades humanas, no entanto também pode representar entraves à consecução do desenvolvimento sustentável, como se discutirá a seguir.

3.2 OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA GLOBALIZAÇÃO

Leff²⁸ destaca que a degradação ambiental decorre de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza, reduzindo o ambiente à razão econômica.

Esta condição compromete, evidentemente, o desenvolvimento sustentável. Conforme dispõe Boff²⁹, o desenvolvimento que se vislumbra hoje em quase todas as nações não pode ser considerado sustentável e, embora seja necessário certo crescimento e desenvolvimento, há que se encontrar uma maneira de fazê-lo “para beneficiar a todos os seres vivos e principalmente os seres humanos com um bem viver suficiente e decente, de tal forma que a curto, médio e longo prazos possamos manter o capital vital da Mãe Terra”.

Nesse sentido, Boff³⁰ alerta:

²⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001, p. 17.

²⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 131.

³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 19.

O gênio do sistema capitalista se caracteriza por sua enorme capacidade de encontrar soluções para suas crises, geralmente promovendo a destruição criativa. Ganha destruindo um sistema e depois ao reconstruí-lo. Mas desta vez ele encontrou obstáculos intransponíveis: os limites do Planeta Terra e a escassez crescente de bens e serviços naturais. Ou encontramos outra forma de produzir e assegurar a subsistência da vida humana e da comunidade de vida (animais, florestas e os demais seres orgânicos) ou então poderemos conhecer um fenomenal fracasso que traz em seu bojo grave catástrofe social e ambiental.

É notório, pois, que os ditames impostos pela globalização, de alto nível de produção e exploração dos bens da natureza, utilizando-se das tecnologias mais poluentes, com a finalidade de altos custos e geração de riquezas, comprometem em quantidades abusivas os recursos ambientais, a cada dia mais escassos e difíceis de serem recuperados.

Carson³¹ dispôs que o ser humano, ao arriscar tanto, ao envidar esforços com o objetivo de moldar a natureza, conforme sua satisfação, pode falhar no alcance do objetivo, entendendo tratar-se da presente situação, visto que a natureza não é tão facilmente moldada.

Assevera Leff³², pois, que a degradação ambiental, o risco de colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloqüentes da crise do mundo globalizado”, aduzindo que a crise de civilização atinge seu ápice na modernidade, sendo necessário, para tanto, que haja uma transição desta modernidade truncada e inacabada para uma pós-modernidade marcada pela diferença, democracia e autonomia.

Carson³³, há muito tempo, já alertava que “a rapidez da mudança e a velocidade com que novas situações são criadas seguem o ritmo impetuoso e insensato da humanidade, e não o passo cauteloso da natureza”, comprometendo o meio ambiente e os seres que nele vivem.

³¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010, p. 208.

³² LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder**. Vozes, 2001, p. 9.

³³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010, p. 23.

O poder de mercado ante a dependência do consumo tem subjugado a natureza ao processo industrial, comprometendo o equilíbrio ambiental sobremaneira.

A globalização, através da superexploração dos ecossistemas, acabou por desencadear uma “força destrutiva que em seus efeitos sinérgicos e acumulativos gera as mudanças globais que ameaçam a estabilidade e sustentabilidade do planeta”³⁴, ocasionando uma problemática ambiental que vem destacando a necessidade de se gerar um método alternativo que pense de forma integrada esses problemas globais e complexos.

Esse processo global, como se vê, não só compromete o meio ambiente, mas também uma série de elementos que compõem a sociedade, incidindo sobre o problema de distribuição de poder e de renda, dos meios de produção, dos custos de mercado e consumo e dos processos produtivos.

Faz-se necessário, pois, inserir a dimensão ambiental no planejamento econômico, científico e tecnológico do desenvolvimento humano, de forma a criar uma racionalidade ambiental que seja capaz de reorientar o progresso científico e tecnológico em uma perspectiva transdisciplinar, com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável pretendido e tão urgente.³⁵

Há quem defenda, inclusive, a “desglobalização”, como elucida Montebourg³⁶ em sua obra, destacando que a mesma teria lugar na luta contra a impotência diante da violência que a economia causa, diante dos desempregos em série, da diminuição de salário, de renda e outros prejuízos sociais.

No entanto, Beck³⁷ ressalta a dificuldade em romper com o poder do mercado mundial, assinalando que “isto só seria possível se se inventasse um meio para destruir o (mundialmente poderoso) mercado mundial, algo capaz de aturar em todas as cabeças e inibir todas as ações”.

³⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder.** Vozes, 2001, p. 56.

³⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder.** Vozes, 2001, p. 100.

³⁶ MONTEBOURG, Arnaud. **Votad la desglobalización: los ciudadanos somos más poderosos que la globalización.** Barcelona: Paidós, 2011, p. 13

³⁷ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27.

A resistência à globalização, assim, implica na necessidade de ser contrário à nova ordem econômica, devendo construir uma racionalidade social e produtiva que se baseie no equilíbrio em que ampara o discurso do desenvolvimento sustentável.³⁸

Para tanto, há que se vislumbrar a implementação de novas economias sustentáveis, capazes de fomentar o desenvolvimento sustentável e favorecer a manutenção das presentes e futuras gerações.

Leff³⁹ elucida a esse respeito:

As mudanças ambientais em nível global estão concentrando a maior atenção da comunidade científica mundial. Mas esses processos são efeito e estão vinculados a uma ordem econômica e uma racionalidade social também globais, que estabeleceram seu predomínio em escala mundial, penetrando nas políticas nacionais e nas economias locais. O empobrecimento das maiorias também deixou de ser um fenômeno localizado e controlado, para converter-se na mais clara manifestação do fracasso da racionalidade econômica, seja no capitalismo ou no socialismo. Hoje, o número de pobres é maior do que nunca antes na história da humanidade, e a pobreza extrema avassala mais de um bilhão de habitantes do planeta. Este estado de pobreza ampliada e generalizada não pode ser atribuído às taxas de fertilidade dos pobres, às suas formas irracionais de reprodução e à sua resistência a integrar-se no desenvolvimento. Hoje a pobreza é resultado de uma cadeia causal e de um círculo vicioso de desenvolvimento perverso-degradação ambiental-pobreza, induzido pelo caráter ecodestrutivo e excludente do sistema econômico dominante.

Os problemas ambientais globais clamam, assim, por uma consciência ambiental capaz de entender o ambiente como um sistema complexo que venha a desconstruir paradigmas dominantes, e que conduza à prática do desenvolvimento sustentável.

A conscientização dos cidadãos acerca de questões ambientais de interesse geral é premissa ao alcance da proteção ambiental, visto que, através da participação pública nas tomadas de decisão, a coletividade terá força para modificar o sistema global.⁴⁰

³⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001, p. 28.

³⁹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001, p. 58.

⁴⁰ LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente:** comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de julio. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007, p. 167.

Santos⁴¹ defende a implementação de um novo modelo econômico, social e político capaz de promover a distribuição de bens e serviços que promovam uma vida em sociedade solidária e que “passando da escala do lugar à escala do planeta, assegure uma reforma do mundo, por intermédio de outra maneira de realizar a globalização”.

Dá-se ensejo, nesse sentido, ao “saber ambiental” de Leff⁴²:

O saber ambiental incorpora os novos direitos humanos a um ambiente sadio e produtivo, os direitos comunitários à autogestão de seu patrimônio de recursos e à normatividade social sobre as condições de acesso e uso dos bens comuns da humanidade. Isto questiona a ordem jurídica constituída sobre os princípios do direito privado e abre um novo campo de direitos culturais, ambientais e coletivos a um ordenamento jurídico que responda a novas formas de propriedade e apropriação dos meios de vida e de produção, promovidos por processos emergentes de socialização da natureza.

Esse saber, assim, traz consigo a lógica de uma reestruturação do conjunto de processos ecológicos, culturais e tecnológicos das organizações produtivas, visando uma mobilização para a construção de uma racionalidade ambiental capaz de tornar real a premissa do desenvolvimento sustentável.⁴³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou as consequências que a globalização provoca ao meio ambiente e as dificuldades para o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, analisou-se a definição de meio ambiente, sua finalidade e sua importância para a existência de vida nas mais variadas formas.

Por conseguinte, discorreu-se sobre o Direito Ambiental como o conjunto de regras jurídicas que tutela o meio ambiente através do Poder Público e da coletividade, que deve participar ativamente da proteção do meio em que vive.

O desenvolvimento sustentável apresenta-se, neste contexto, como

⁴¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à conscientização universal. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009, p. 170.

⁴² LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001, p. 160.

⁴³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001, p. 208.

instrumento que busca a compatibilização entre desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, de modo a garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Posteriormente, fez-se a análise da globalização como fenômeno recente que, embora represente progresso à ordem econômica, científica e tecnológica, provoca transformações sociais capazes de tornar o desenvolvimento insustentável, representando um grande entrave, assim, para o Direito Ambiental.

Restou claro que o mundo globalizado provoca a degradação ambiental ante o colapso ecológico que a dicotomia riqueza/pobreza configura, causando contrastes sociais absolutamente desfavoráveis à consecução de um meio ambiente equilibrado.

Nesse processo global, o problema de distribuição de renda, vinculado aos altos custos de mercado e das demandas de consumo, realizados mediante um processo produtivo que se utiliza de forma desmedida dos recursos naturais, compromete a proposta de sustentar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Por fim, retomando o problema da presente pesquisa, sobre as implicações da globalização para o desenvolvimento sustentável, verificou-se, após o estudo realizado, que a mesma provoca inúmeras alterações sociais.

Dentre as consequências do mundo globalizado, cita-se o alto nível de produção e, paralelamente, a exploração exacerbada dos recursos naturais, bem como a utilização de tecnologias poluentes que visam maiores lucros e, por tal motivo, comprometem, sobremaneira, o meio ambiente e suas fontes, fazendo com que o desenvolvimento se torne insustentável.

Por tal razão, discute-se a necessidade de promover a conscientização ambiental, a partir do viés do saber ambiental, configurando a incorporação dos novos direitos humanos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; assim reformulando a proposta de mercado atual e passando a trabalhar com uma economia ecológica, que possa ensejar a proteção ambiental objetivada pelo Direito Ambiental, promovendo um meio ambiente sustentável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental.** São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2010.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto ambiental:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14 ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, nacionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001.

LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente:** comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de julio. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Organizadores). **Direito ambiental:** fundamentos do direito ambiental. Coleção doutrinas essenciais; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental:** aspectos da legislação brasileira. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

MONTEBOURG, Arnaud. **Votad la desglobalización:** los ciudadanos somos más poderosos que la globalización. Barcelona: Paidós, 2011.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga Rios. (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável:** curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à conscientização universal. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. In MILARÉ. Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Organizadores). **Direito ambiental:** fundamentos do direito ambiental. Coleção doutrinas essenciais; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.